

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 211/2021 PROTOCOLO Nº 2428/2021 PROJETO DE LEI Nº 172/2021

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART.30, INCISO I CF/88. ART. 14 E 133§3° DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei dispõe que fica denominado Leonardo Braz Zuppa o próprio municipal localizado na Rua Engenheiro Francisco Marcos Inglês Souza, no loteamento Parque das Nações.

Consta no projeto o currículo do homenageado e a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura de que não se opõe ao nome indicado.

É o relatório.

Em relação a **matéria**, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado a denominação de próprio público em homenagem a pessoa já falecida (in casu: *Sr. Leonardo Braz Zuppa*), de acordo com o artigo 14, XII e o artigo 113, §3°, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I) e sem violação da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto a **iniciativa**, tal matéria tem iniciativa ampla, não estando no rol das matérias de competência privativa do Poder Legislativo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar quanto a competência concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo em relação à iniciativa de lei que trata da denominação de logradouros públicos (Tema 1070 - STF¹).

¹ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 211/2021 PROTOCOLO Nº 2428/2021 PROJETO DE LEI Nº 172/2021

Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizamse pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municípial afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA Rua Humaitá n. º 1167 Centro - Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 211/2021 PROTOCOLO Nº 2428/2021 PROJETO DE LEI Nº 172/2021

Em relação a critérios formais previstos na Lei Municipal nº 6.035/2012, o artigo 1º, "caput" e §1º, preveem que o nome escolhido deve ser analisado e aprovado pela Fundação Pró-Memória de Indaiatuba.

Tendo em vista que a Lei Complementar nº 71/2021 extinguiu a Fundação Pró-Memória de Indaiatuba e delegou as atribuições para os órgãos da Administração Pública Direta a aprovação do nome do homenageado passou a ser de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura.

Assim, segue junto ao projeto de lei a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura de que não opõe ao nome escolhido.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2º, alínea "b", 3, a aprovação deve se dar em turno único de discussão, com o quórum para aprovação de maioria simples dos membros.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que não há óbice para o recebimento da presente proposição.

BRUNA SIMOES 01564003671

Indaiatuba- SP, 24 de setembro de 2021.

RUNA SIMOES

PEIXOTO:

OBBRUNA SIMOES

Assinado digitalmente por BRUNA SIMOES PEIXOTO:
01564003671

DN: C-BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil- RP, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR
CERTOATA, CN=BRUNA SIMOES PEIXOTD:01564003671

Razão: Es suo o autor deste documento
Localização:
Cales - 2004-10-24 12:015-08 Data: 2021-09-24 12:03:08 Poxit Reader Versão: 9.4.1

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba